



MEMO Nº 280/2017.PROC.IGAM.SISEMA

Belo Horizonte, 30 de maio de 2017.

Para: Thiago Figueiredo Santana
Gerência de Pesquisa e Desenvolvimento de Recursos Hídricos - GPDRH

Assunto: Esclarecimentos processos de A.I.

Senhor Gerente,

Com o intuito de subsidiar a análise jurídica conclusiva, encaminhamos os autos do (1) Processo Administrativo instruído com o Auto de Infração nº 1801/2010 em que figura como atuado a Universidade Federal de Viçosa (Campus Florestal) e do (20) Processo Administrativo instruído com o Auto de Infração nº 1803/2010 em que figura como atuado a Universidade Federal de Viçosa (Campus Florestal) para esclarecimentos.

No AI nº 1801/2010 foram imputadas ao atuado 09 (nove) infrações hídricas e no AI nº 1803/2010 foram imputadas ao atuado 12 (doze) infrações hídricas.

Pesquisa realizada no SIAM identificou que em nome do atuado constam 67 (sessenta e sete) processos de regularização formalizados no ano de 2014.

Em sede das defesas apresentadas em ambos os processos administrativos, o atuado alega a inexistência de intervenções hídricas descritas nos respectivos autos de infração, tendo por base as coordenadas geográficas apontadas nos Ais.

Diante o exposto, solicitamos:


1º) A verificação da correspondência dos processos formalizados com as infrações descritas no AI nº 1801/2010 e no AI nº 1803/2010, isto é, se as intervenções hídricas foram regularizadas.

2º) No Processo Administrativo instruído com o AI nº 1801/2010, consta na defesa que nas coordenadas geográficas apontadas para as infrações hídricas (1);(2); (3); (4); (5); (8) e (9) não há nenhuma intervenção hídrica. Gostaríamos, se possível, que o setor verifique se nas respectivas coordenadas constam as referidas intervenções hídricas;

3º) No Processo Administrativo instruído com o AI nº 1803/2010, consta na defesa que nas coordenadas geográficas apontadas para as infrações hídricas (1); (5); (7); (9); (10); (11) e (12) não há nenhuma intervenção hídrica. Gostaríamos, se possível, que o setor verifique se nas respectivas coordenadas constam as referidas intervenções hídricas;

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,


Leticia Ribeiro Pacheco Lages
Analista Ambiental
MASP: 1.364.070-1

Recebido na GPDRH
IGAM
Em 30/5/17
às : horas
Por: J 532



MEMO.GERUR. IGAM nº 7/2018

Belo Horizonte, 20 de julho de 2018.

Para: Thayná Silva Campos

Núcleos de Autos de Infração - NAI

Assunto: Auto de Infração: 1801/2010 e 1803/2010 – Autuado: Universidade Federal de Viçosa (Campus Florestal)

Prezada,

A respeito das informações solicitadas no MEMO.PROC.IGAM.SISEMA nº 280/2017, encaminhado pela Procuradoria do IGAM, solicitando esclarecimentos a respeito dos autos de infrações nº 1801/2010 e nº 1803/2010 do autuado Universidade Federal de Viçosa, em que pede-se que esclareça se é possível verificar se o autuado regularizou (ou não) as intervenções hídricas e que analise as considerações feitas pelo empreendedor em sua defesa, alegando não existir algumas infrações informadas que resultaram no auto de infração, vimos tecer as seguintes considerações.

Auto de infração nº1801/2010, o autuado cometeu nove infrações:

- Infração 1: Poço tubular desativado, sem o devido tamponamento, nas coordenadas Lat. 19°52'51,2" e Long. 44°25'17,8".
- Infração 2: Poço Tubular, para consumo humano, sem a devida outorga, nas coordenadas Lat. 19°52'51,8" e Long. 44°24'50,3".
- Infração 3: Poço Tubular, para consumo humano, sem a devida outorga, nas coordenadas Lat. 19°53'0,3" e Long. 44°24'35,3".
- Infração 4: Captação em barramento, para fins de dessedentação de animais, sem o devido cadastro de uso insignificante, nas coordenadas geográficas Lat. 19° 00' 23" e Long. 46° 13' 15,5".
- Infração 5: Captação em barramento, para fins de dessedentação de animais, sem o devido cadastro de uso insignificante, nas coordenadas geográficas Lat. 19° 53' 1,1" e Long. 44° 24' 33,3".
- Infração 6: Poço Tubular, para consumo humano, sem a devida outorga, nas coordenadas Lat. 19°53'5,5"S e Long. 44°25'41,4"W.
- Infração 7: Captação em barramento, com acumulação superior a 5000m³, para fins de dessedentação de animais, sem a devida outorga, nas coordenadas geográficas Lat. 19° 51' 51,9" e Long. 44° 26' 30,4".
- Infração 8: Desvio de curso de água, para abastecimento de tanques de piscicultura, sem a devida outorga, nas coordenadas geográficas Lat. 19° 53' 27,4" e Long. 44° 24' 51,2".



Em relação as infrações 02, 03 e 06 do auto de infração nº 1801/2010, de captar em poço tubular, cabe informar, que existe formalizado 5 processos de outorga de poços tubulares em nome do empreendedor, conforme os processos de outorga nº 20945/2014, nº 20946/2014, nº 20947/2014, nº 20948/2014 e nº 20949/2014, e que ainda não foram analisados, sendo que foi possível avaliar sua relação com as intervenções do auto de infração, uma vez que não consta no siam as suas coordenadas geográficas.

A infração 01, do auto de infração nº 1801/2010, apresenta coordenada geográfica errada no auto de infração, conforme também informado pelo empreendedor, uma vez que as coordenadas informadas foram as mesmas da infração 01 do auto de infração nº 1803/2010, e também apresenta divergência com a coordenadas do auto de fiscalização.

As infrações 02, 04 e 06 do auto de infração nº 1803/2010 não foram regularizados, uma vez que são passíveis de outorga.

São informados que as infrações 07, 09 e 10 não foi identificado nenhum processo de regularização em nome do empreendedor. Cabe informar, que o empreendedor informou na defesa, que as intervenções não são de sua responsabilidade, estando as duas primeiras fora da propriedade e a segunda de responsabilidade da Prefeitura de florestal, conforme informado na defesa contra auto de infração da página 26 do processo administrativo

Em relação as infrações 04, 08 e 09, do auto de infração nº 1801/2010, e as infrações 01 e 12, do auto de infração nº 1803/2010, é informado pelo empreendedor que não existem as intervenções hídricas nas coordenadas geográficas informadas e que todas as intervenções hídricas existentes foram regularizadas. No entanto, não é possível a verificação se nas respectivas coordenadas constam as referidas intervenções hídricas através das informações existentes, sendo necessário uma nova fiscalização in loco. Dessa forma, informamos que para realização de nova fiscalização ou vistoria é necessário solicitar a Subsecretaria de Fiscalização Ambiental – Sufis.

Atenciosamente,

Lucas Martins S. Berbert
Analista Ambiental

De acordo,

Thiago Figueiredo Santana
Gerente de Pesquisa e Desenvolvimento de Recursos Hídricos- GPRH

CONTROLE DE AUTO DE INFRAÇÃO

Processo nº sem número

Auto de Infração nº 1803/2010

Data: 29/11/2010

Data da Notificação: 18/08/2011

Autuado: Universidade Federal de Viçosa (Campus Florestal)

CPF/CNPJ: 20.320.503/0001-51

Infração:

1. Desvio em curso d'água, para fins paisagísticos e abastecimento de 4 lagos, sem a devida outorga, nas coordenadas S19°52'51,2" / W44°25'17,8";
2. Barramento em curso d'água, com acumulação superior a 5000 m³, para fins paisagísticos, sem a devida outorga, nas coordenadas S 19°52'8,1" / W 44°25'35";
3. Barramento em curso d'água, com acumulação superior a 5000 m³, para fins paisagísticos, sem a devida outorga, nas coordenadas S19°51'57,6" / W 44°25'34,7";
4. Captação em barramento, para fins de irrigação, sem a devida outorga, nas coordenadas S 19°52'23,4" / W 44°25'23,5";
5. Barramento em curso d'água, para fins paisagísticos, constando rompimento, podendo causar danos aos recursos hídricos, nas coordenadas S 19°52'23,4" / W 44°25'14,6"
6. Barramento com acumulação superior a 5000 m³, para abastecimento de tanques de piscicultura, sem a devida outorga, nas coordenadas S 19° 52'20,2" / W 44°25'8,1";
7. Barramento em curso d'água, com acumulação superior a 5000m³, para geração de energia elétrica, sem a devida outorga, nas coordenadas S 19°51'42,5" / W 44°24'33,2";
8. Barramento em curso d'água, com acumulação superior a 5000m³, para fins de dessedentação de animais e paisagismo, sem a devida outorga, nas coordenadas S 19°51'51,7" / W 44°24'49,9";
9. Cisterna, para fins de dessedentação de animais e consumo humano, sem o devido cadastro de uso insignificante, nas coordenadas S 19°51'51,5" / W 44°24'49,7";
10. Estação de bombeamento, com lançamento de esgoto diretamente em curso d'água, podendo causar danos aos recursos hídricos, nas coordenadas S19°52'30,1" / W 44°24'54,6";
11. Captação em barramento, para fins de irrigação, sem a devida outorga, nas coordenadas S 19°52'17,1 / W 44°24'40,3";
12. Cisterna, para fins de irrigação, sem o devido cadastro de uso insignificante, próxima as coordenadas S 19°52'51,2" / W 44°25'17,8";

Porte: não conta

Penalidade: advertência e multa simples

Reincidência: () SIM () Não

Agravante: não há

Atenuante: não há

Em relação as infrações 07, 09 e 10 não foi identificado nenhum processo de regularização em nome do autuado e o mesmo alega que, no que tange as infrações 07 e 09, que as mesmas se encontram fora da propriedade e a infração 10 é de responsabilidade da Prefeitura de Florestal.

Ademais, no que diz respeito as infrações 01 e 12, que o autuado afirma que não existem, a área técnica informa que não é possível verificar se nas respectivas coordenadas constam as intervenções, sendo necessário que seja feita nova fiscalização.

Portanto, inicialmente, no que tange as intervenções cuja a penalidade seja multa simples temos que de acordo com a regra do art. 6º, I, da Lei Estadual no. 21.735/2015, estão remetidos os créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração tenha sido emitido até o dia 31 de dezembro de 2012.

Nesse sentido, o crédito não tributário decorrente das referidas multas está remetido.

Entretanto, em consulta ao SIAM e de acordo com a área técnica, cumpre destacar que consta regularização para infração 05, 08 e 11 apenas, logo, no que se refere as infrações 01, 02, 04, 06, 07, 08 e 11 não consta regularização das intervenções hídricas, motivo pelo qual recomendamos que seja realizada nova fiscalização.

No que diz respeito a infração 12, penalidade de advertência, temos que o agente autuante tem fé pública, uma vez que trata-se de um ato administrativo. Para tanto, cabe ao autuado provar o contrário, o que não aconteceu, já que não foi juntado documento comprobatório de que a intervenção não existe. Ainda, conforme se verifica no auto de fiscalização, a mesma ocorreu mediante o acompanhamento de um professor que faz parte da autuada e que assina o auto de fiscalização, onde encontra-se todas as infrações relatadas nos autos de infração.


Dessa forma, somos pelo não provimento do recurso administrativo apresentado pelo autuado, para confirmarmos a penalidade de advertência e, ou seja, converter em multa simples, nos moldes do art. 58 do Decreto Estadual n. 44.844/2008, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Contudo, de acordo com a regra do art. 6º, I, da Lei Estadual no. 21.735/2015, estão remetidos os créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração tenha sido emitido até o dia 31 de dezembro de 2012.

Nesse sentido, o crédito não tributário decorrente das referidas multas está remetido.

Ainda, sugere-se que seja feita nova fiscalização, conforme exposto acima.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 2018.


Thayná Silva Campos
MASP 139.5761-8
OAB/MG 160.404